



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR
ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

ACÓRDÃO Nº

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047002152/102-01, que trazem a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2020 da Secretaria da Casa Militar; considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

1) Julgar as contas referentes ao exercício de 2020, prestadas pela Secretaria da Casa Militar, nos termos do art. 209, II, do RITCE/GO, e art. 73, § 2º da Lei nº 16.168/2007, como **regulares com ressalva**, quais sejam:

a) não realização dos procedimentos de mensuração dos bens móveis e seu respectivo registro contábil, o que afronta o disposto no §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18;

b) ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, visando o atendimento à Resolução Normativa TCE nº 5/2018 e ao disposto no MCASP (8ª Edição) e aos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

2) Determinar a expedição de quitação ao Secretário de Estado da Casa Militar, Cel. Luiz Carlos de Alencar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

3) Advertir a Secretaria de Estado da Casa Militar e o seu responsável que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia

aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202100047002152

Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 26/01/2023 17:18
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 26/01/2023 17:18
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 23/01/2023 18:42
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 23/01/2023 14:20
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 26/01/2023 13:28
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 23/01/2023 14:13
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 25/01/2023 10:39
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 24/01/2023 11:21
Função: Procurador assinante

